



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007172-32.2023.8.26.0278, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS SAMUEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 550

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0007172-32.2023.8.29.0278

Agravante: Lucas Samuel da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itaquaquecetuba

Agravo em Execução. Livramento condicional. Benefício deferido após a realização de novo exame criminológico, conforme determinado pelo Juízo da Execução Criminal.

Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Lucas Samuel da Silva**, contra ato do MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba.

Alegou, em síntese, que (i) o Agravante foi beneficiado com o livramento condicional em 25/07/2022, (ii) contra a r. decisão que concedeu o benefício foi interposto Agravo em Execução pelo Ministério Público, o qual deu provimento ao recurso, por ausência de condições subjetivas (Proc. 0007488-59.2022.8.26.0996), (iii) o mandado de prisão foi expedido em 27/11/2023, sendo a decisão impugnada pela Defesa, visto que não seria “*razoável cassar o livramento condicional concedido há 6 meses, notadamente por não se ter notícia de conduta que desabone o apenado*”, pleiteando nova análise do requerimento de livramento condicional, (iv) a nova análise do pedido não implica em descumprimento de ordem do Tribunal de Justiça, as análise dos fatos novos, (v) o Agravante preenche os requisitos para obtenção do benefício de livramento condicional, (vi) a participação em “*facção criminosa*” como óbice para concessão do livramento e motivação para sua revogação, despreza a realização de exame de verificação de cessação de periculosidade do sentenciado, (vii) o Paciente tem bom comportamento comprovado mediante boletim informativo, (viii) a designação de “*pertencente a facção criminosa*” é mero registro abarcado na prisão, não podendo os fatos oriundos de sentença condenatória serem nesta fase valorados, não havendo indícios de que a informação contida sobre a filiação era recente ou, ainda, a fonte da informação, (ix) a gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não são fundamento idôneos para indeferir os

benefícios da execução de pena, (x) comprovado os requisitos objetivos e subjetivos, o desempenho no trabalho, incluído exame criminológico (fls. 293-301), a concessão do livramento condicional era mesmo o rigor, (xi) a revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado.

Assim requereu que reanalisado os fatos, converta a revogação do livramento condicional com a cassação do mandado de prisão, para suspensão e, determine-se a oitiva do agravante, assim como, submissão a exame para verificar a cessação de sua periculosidade, configurando, pois, a manutenção da benesse.

O agravo foi contrarrazoado (fls. 17/21), a r. Decisão foi mantida (fls. 23) e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo não provimento (fls. 59/61).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que em 07/02/2024, o Agravante foi novamente recolhido ao cárcere, em razão do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 495/496 dos autos de origem). Após cumprir mais alguns meses da pena, promoveu novo pedido de livramento condicional (fls. 534/536 dos autos de origem).

Após a realização de exame criminológico (fls. 581/600 dos autos de origem), o MM Juízo *a quo* deferiu o benefício, nos seguintes termos:

“O sentenciado LUCAS SAMUEL DA SILVA, CPF: 236.864.128-96, MT: 1048774-2, RG: 71757789, RJI: 170358191-89, recolhido na Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I, tem sua conduta carcerária classificada como boa, parecer favorável no exame criminológico realizado e lapso temporal suficiente para a presente postulação, sem registro de infração disciplinar grave no último ano. Outrossim, trata-se de sentenciado com situação definida, consoante boletim informativo que instrui o pedido.

Portanto, entendo que o apenado faz jus ao benefício que postula.

É sabido que o livramento condicional consiste na liberação do sentenciado após certo tempo de cumprimento de pena e observados os demais pressupostos legais.

Nesse contexto, trata-se também de um estágio no cumprimento da sanção penal, ou seja, a derradeira etapa do cumprimento da

pena privativa de liberdade.

Assim, preenchidos os requisitos previamente estipulados para sua outorga e satisfeitas as condições legais, a concessão de tal benesse é direito do condenado, e não faculdade judicial.

Pelo exposto, DEFIRO o LIVRAMENTO CONDICIONAL referente ao Processo nº 0000286-32.2017.8.26.0535, mediante as condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da LEP” (fls. 606/607 dos autos de origem).

Logo, não mais subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Do exposto, dou por **prejudicado** o recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital